

A ATUAÇÃO RELIGIOSA NA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

BETÂNIA TEODORA ANDRADE DA SILVA

Resumo: O presente artigo visa analisar a evolução da configuração do Brasil sob a luz da religião que durante séculos teve consigo o domínio das primeiras formas de governo instituídas no país. Será observada a implantação da religião cristã no Brasil colônia e noções de governo subordinado à religião. Em seguida, será vista a desconstrução do Estado-Igreja através das Constituições, com uma síntese sobre as raízes da laicidade.

Palavras-chave: Religião. Formação do Estado. Atuação religiosa.

Betânia Teodora Andrade da Silva é Acadêmica do 5º Período do Curso de Direito da FASB – Faculdade do Sul da Bahia.

1 INTRODUÇÃO

A formação do Estado Brasileiro é contínua e está interligada a inúmeros fatores sociais, históricos e econômicos que exercem importante influência desde seus primórdios. A religião, de maneira especial, ganhou uma parcela significativa no que diz respeito à inserção de interesses e princípios sobre a atual configuração do Estado. Visa-se promover um caminho sobre a evolução da configuração do Brasil sob a luz da religião que durante séculos teve consigo o domínio das primeiras formas de governo aqui instituídas.

Inicialmente observa-se como foi dada a implantação da religião cristã – Católica - no Brasil colônia, seus expoentes e as primeiras noções de governo subordinado que posteriormente declararia sua autonomia através das primeiras Constituições Federais. Em seguida analisa-se a desconstrução do Estado-Igreja através das cartas magnas que o Brasil já promulgou fazendo uma síntese sobre as raízes da laicidade. E ao final pretende-se aqui mostrar a questão religiosa no Estado Contemporâneo relatando sua influência sobre o posicionamento das entidades sociais frente ao impasse existente entre esses institutos no atual Brasil República.

2 A IMPOSIÇÃO RELIGIOSA SOBRE A FORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

A formação do Estado Brasileiro que hodiernamente conhecemos encontra-se enraizado no movimento expansionista de cunho afirmativo do Catolicismo no século XVI¹. Fortemente abalada pela reforma protestante, a unidade cristã europeia através do Concílio de Trento², buscava a reforma interna do Catolicismo e criava instrumentos capazes de combater a propagação da doutrina protestante.

¹ Movimento comumente denominado Contra-Reforma é caracterizado como uma reação à Reforma Protestante, promovida por Martin Lutero, que abalou fortemente o monopólio Católico na Europa no século XVI, vide Mullet.

² Segundo Pedro, o Concílio de Trento iniciou uma reforma interna na igreja após o movimento protestante com a intenção de reestabelecer a solidez da instituição Católica.

Dentre as medidas adotadas estava a criação da Companhia de Jesus por Inácio de Loyola em 1534, esta era composta pelos Jesuítas, também conhecidos como “Soldados de Jesus”, que buscavam a catequização e educação das populações nativas do Novo Mundo.³

Assim observado, as missões marítimas por si só continham um viés religioso e catequizador que exibia a fusão entre as instituições católicas e as instituições políticas. Com o descobrimento do Brasil em 1500, por Pedro Álvares Cabral e a posterior assunção de Portugal como colonizador das terras brasileiras, o Estado português fundido aos princípios cristãos providenciou a vinda dos primeiros Jesuítas em 1549. Portugal instituía então o Catolicismo como religião oficial sob o regime do padroado⁴ reconhecendo a união indissolúvel entre o Estado e Igreja, concedendo-lhe o monopólio religioso sobre os nativos e a repressão de suas crenças e práticas, voltadas inicialmente aos índios e posteriormente aos africanos que seriam aqui trazidos como escravos⁵.

O Estado totalitário concedia subsídios para a contenção de qualquer expressão religiosa não católica, como o candomblé e o calundu, hoje reconhecidas como religiões afro-brasileiras, compulsoriamente todos eram católicos não existindo liberdade religiosa nem liberdade de culto que fossem contrárias às adotadas pela Coroa Portuguesa. Posterior ao advento colonial, o Imperialismo⁶ institucionalizou a igreja no quadro jurídico-político através da Constituição Imperial de 1824:

Art.5º. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião

³ Denominação comumente utilizada para se referir às terras recém descobertas pelo movimento expansionista marítimo da época.

⁴ Regime instituído através de um tratado entre a Igreja Católica, Portugal e Espanha, de forma que a administração e organização da Igreja era delegada aos monarcas e ao rei nomeação do clero e edificação da estrutura pastoral – igrejas, casas paroquiais, instituições clericais-. Assim sendo, a estrutura político-administrativa do Estado era também religiosa.

⁵ HOORNAERT, Eduardo. **Historia da Igreja no Brasil. Primeira época.** Tomo II. 2ed. Petrópolis: Vozes, 1979, p. 387.

⁶ O Imperialismo pode ser compreendido, segundo Mason, como uma política de expansão e domínio territorial e cultural de uma nação sobre outra, ou ainda, sobre várias regiões geográficas.

do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com o seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

Com a República iniciaram-se as primeiras manifestações separatistas entre o poder estatal e a doutrina religiosa. A “Questão Religiosa” – tensão ocorrida quando os bispos Dom Vidal, de Olin-da, e Dom Macedo, de Belém, quando puniram religiosos ligados à Maçonaria sob as ordens do Papa Pio IX, desagradando a Dom Pedro II (1840-1889), também ligado à ordem, que solicitou a suspensão da punição e não foi atendido⁷ - marcou o início separatista do vínculo entre Igreja Católica e Estado oficializado por meio do Decreto 119-A de 17 de Janeiro de 1890 que tornou, ao menos formalmente, o Estado brasileiro indiferente a qualquer seio religioso, separação posteriormente consagrada pela Constituição Republicana de 1891.⁸

Com o governo de Getúlio Vargas (1930-1945) a Igreja recu-pera um serie de privilégios através da promulgação da Constituição Federal de 1934, que entre outros benefícios, passou a readmitir a introdução de crucifixos nas repartições públicas, o reconhecimento do casamento religioso pela lei civil e a proibição do divórcio. Com efeito, a historicidade da formação do Estado consagrou uma inter-fêrência recíproca entre estes institutos, trazendo uma “aceitação” involuntária desse fenômeno através da solidificação da religiosida-de na esfera pública, fazendo com que esta relação não seja facilmen-te superada como se pode ser observado através da incapacidade do processo republicano de desconstituir por inteiro esse liame.

3 SECULARIZAÇÃO E AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A secularização é um fenômeno pelo qual a religião deixa de ser a fonte principal da regulamentação estatal, devolvendo ao Es-

⁷ SOUSA, Rainer. **Questão religiosa**. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/historiadorbrasil/questao-religiosa.html>>. Acesso em: 15 maio 2014.

⁸ GRUMAN, Marcelo. O lugar da cidadania: Estado Moderno, pluralismo religioso e representação política. São Paulo: *Revista de Estudo da Religião*, 2005, p. 103.

tado sua funcionalidade que historicamente estava sob o domínio religioso, não cabendo mais às instituições religiosas a condução da sociedade político jurídica. Este fenômeno consagra a transferência de algumas funções essenciais que a religião desempenhava à outras instituições que mesmo já existentes tinham sua funcionalidade tolhida pela referência simbólica que a religião assumia⁹.

Com o início da era da modernidade, caracterizada especialmente por uma visão de mundo descentralizada, pluralista e profana¹⁰, começava a expandir-se a crença na experiência da razão instrumental e científica, iniciava-se um processo de releitura da teoria da secularização, pautada nas características dos novos pilares da sociedade, sustentada por teóricos como Comte, Marx e Spencer, mostrando que, ao contrário do que sugestivamente apontava vozes do final do século XIX, a religião não se ausentaria das sociedades modernas, no entanto, sofreria uma realocação no que diz respeito à sua função institucional¹¹.

Foi a partir do século XX, início da era moderna¹², que a aplicação desta releitura da teoria da secularização se tornou gradativamente mais clara. A religião de fato não estava condenada a desaparecer, mas sofria veementes realocações, o catolicismo perdia seu monopólio para novos movimentos religiosos e para dissensões dentro da própria instituição. O Decreto 119-A, de 7 de Janeiro de 1890, redigida por Ruy Barbosa, determinava em seu artigo primeiro que:

É proibido a autoridade federal, assim como aos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas.

⁹ GRAMSCI, Antonio. *Concepção dialética da história*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

¹⁰ RUCH, Gastão. *História geral da civilização: da Antiguidade ao XX século*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1940.

¹¹ DURKHEIM, Emile. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: Paulinas, 1989.

¹² Vide GRUMAN, Marcelo...

Seguido pelo artigo segundo que consagrava a ampla liberdade de culto, junto à liberdade de organização religiosa sem a intervenção do Estado nos artigos terceiro e quinto.

Nas palavras de Fábio Dantas de Oliveira (2011): “A Constituição Federal de 1891 representou um marco no que tange à laicidade do Estado, pois todas as Constituições que lhe sucederam mantiveram a neutralidade inerente a um Estado Laico, ainda que teoricamente”.

Passando brevemente pelas Constituições que sucederam a de 1891 ressalta-se a menção a Deus no preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 1934, a seguridade a liberdade de culto em 1937, o reconhecimento civil da personalidade jurídica das organizações religiosas, imunidade tributária com relação a impostos, escusa de consciência¹³, assistência religiosa a militares internados em habitação coletiva, possibilidade de cemitérios seculares – administrados pelo município – ou confessionais – mantidos por entidades religiosas -, descanso remunerado em feriados religiosos, ensino religioso facultativo nas escolas em 1946¹⁴ e previsão expressa de colaboração entre Estado e entidades religiosas em setores de interesse público, principalmente as com maior cunho social como assistência social e saúde trazidos pela Constituição de 1967.

A Constituição Federal de 1988, hoje em vigor, reafirmou as garantias previamente estabelecidas nas Constituições que a precederam, inclusive colocando o Estado sobre a proteção divina em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como

¹³ A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VIII, institui que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

¹⁴ INCONTRI, Dora; BIGHETO, Alessandro. Ensino interreligioso, como fazer?. São Paulo. *Revista Mirandum*, 2002.

valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.¹⁵

Entende-se como preâmbulo o enunciado facultativo que precede o texto constitucional, este, sempre esteve presente nas constituições brasileiras, inicialmente sem menção à Deus¹⁶. Fábio Dantas de Oliveira salienta que o Superior Tribunal Federal, sob sua função de guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, prioriza a tese da “irrelevância jurídica”, entendendo que o preâmbulo não se situa no domínio do Direito, mas da política ou da história, possuindo apenas um caráter político-ideológico destituído de valor normativo e força cogente, motivo pelo qual não pode ser invocado como parâmetro para o controle da constitucionalidade¹⁷.

Dessa forma, o Superior Tribunal Federal não só interpreta o preâmbulo como reafirma os princípios que versam sobre a liberdade religiosa no texto Constitucional e a escolha pelo Estado Laico. A laicidade parte do pressuposto garantista onde o Estado além de não instituir uma religião oficial, não obsta que crenças existentes naquele território possam ser respeitadas e livremente exercidas, significando que há uma separação fática entre Estado e Igreja, independente de vertente cristão ou não cristão, tornando o órgão administrador neutro na matéria religiosa e desprendido de ideologias impostas por qualquer doutrina¹⁸.

A autonomia adotada pelo Estado Brasileiro garante a liberdade de escolha que não era oportunizada antes da Constituição de 1891. Liberdade é um substantivo de origem latina que significa

¹⁵ Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 promulgado sob a presidência de Ulisses Guimarães

¹⁶ FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989.

¹⁷ OLIVEIRA, Fábio Dantas de. *Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-da-liberdade-religiosa-no-ordenamento-jur%C3%ADdico-brasileiro>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

¹⁸ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 2 ed. tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 359.

“faculdade de cada um se decidir ou agir segundo a própria determinação, de praticar tudo o que não é proibido por lei” ou “poder de agir, no seio de uma sociedade organizada, segundo a própria determinação, dentro dos limites impostos por normas definidas”¹⁹, assim retratada sob a ótica religiosa na Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

A liberdade é o que coloca o homem no estado de autonomia e desembaraço, sem ela não se poderia escolher crer ou não crer, a supressão à liberdade religiosa resultaria no Estado Totalitário contrário ao Estado Democrático de Direito que a legislação prevê, isto torna esta modalidade libertária um dos direitos mais dilectos frente à dignidade da pessoa humana. Da liberdade de crença, deriva a liberdade de culto e de organização religiosa, que será manifestada por cantos, ritos e sacramentos que asseguradamente poderão ser manifestados sob reuniões livres. A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença, mas em permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis.

¹⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1988.

4 A QUESTÃO RELIGIOSA NO ESTADO CONTEMPORÂNEO

Analisar um Estado laico requer um parâmetro sobre a sociedade que a compõe. O Brasil em 2010 reafirmou o posto de maior nação Católica no mundo²⁰, apesar do crescimento exacerbado de novas vertentes religiosas em 1970 a população brasileira era 91,8% católica, passando em 2010 para 64,6%, declínio contraposto ao crescimento dos evangélicos, que no mesmo período cresceram de 5,2% para 22,2% da população²¹. A religião, de fato, compõe não somente um fenômeno “incorpóreo” mas carrega em si um significado social profundo, principalmente em uma sociedade fundada em preceitos católicos.

A separação entre Estado e Igreja deu início a uma nova forma de ver as comunidades religiosas que passaram de guias estatais à instituições sociais. A garantia de liberdade de escolha religiosa desagradou o catolicismo na mesma proporção que abriu caminho para que as pequenas religiões, menos burocráticas, expandissem sua linha de atuação.

[...] a separação Igreja-Estado rompeu definitivamente o monopólio católico, abrindo caminho para que outros grupos religiosos, em especial os mais motivados, militantes e competentes nas artes de atrair, persuadir e recrutar adeptos e de mantê-los religiosamente mobilizados, pudessem conquistar espaço, avançar numericamente, adquirir legitimidade social e consolidar sua presença institucional, mesmo que minoritária, nesse país cujo campo religioso foi durante a maior parte de sua história dominado por uma religião hegemônica privilegiada de diversas formas e incontáveis vezes pelo Estado. (MARIANO, 2003, p.112)

Não incomum é a convergência entre preceitos católicos e evangélicos, que de forma generalizada encontram-se sobre os mandamentos cristãos, nesse ponto ocorre uma junção de forças religiosas que se transformam nos grandes atores sociais ecumênicos voltados à defesa de seus preceitos, independente de qual a religião

²⁰ Segundo Censo 2010.

²¹ Segundo Censo (IBGE) 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-ibge-e-a-religiao-%E2%80%93-cristaos-sao-868-do-brasil-catolicos-caem-para-646-evangelicos-ja-sao-222>> Acesso em: 06 jun. 2014.

professada. Decorre desse fenômeno a divergência entre Estado e religião, que agora não é mais representada pelo grupo católico, mas por todos aqueles que professam os mesmos preceitos cristãos e defendem sua expansão através do arrebando de fieis. A religião passa de um quadro público para um quadro privado onde cada pessoa cobra do Estado a abolição de vantagens às instituições religiosas, desde que não seja a sua, ao mesmo tempo em que contraditoriamente defendem que o Estado não ultrapasse em suas leis os limites ou regras instituídas por movimentos religiosos e ideais pregados pelos mandamentos cristãos²².

Várias são as vertentes onde o poder público tem colidido com mandamentos religiosos e causado grande comoção popular. A quem diga que mesmo com o princípio da laicidade, determinadas religiões, de maneira especial a Católica, ainda usufruem de benefícios, como exemplo dos feriados religiosos que são em sua maioria católicos - destaque para o 12 de Outubro, dia da Padroeira do Brasil, instituído pela Lei nº 6.802/80²³.

Diversos temas de debates contemporâneos exemplificam a tensão existente entre tais entes, vale destacar ainda, o reconhecimento do casamento religioso com efeito civil, a expressão “Deus seja louvado” impressa nas cédulas de real, a imunidade fiscal para as igrejas, a filantropia para as instituições religiosas de fundo social financiadas²⁴ pelo governo, os símbolos religiosos e capelas confessionais em instituições públicas, o ensino religioso confessional assim como o próprio preâmbulo da Constituição Federal, previamente citado, que simultaneamente institui o Estado laico de direito e coloca a república sob a proteção de Deus. Muitos destes

²² HERVIEU-LÉGER, Daniele. *Croire em modernité, Au-delà des La problématique des La champs religieux*. Tradução de Roberto Arriada Lorea. Disponível em: <<http://www.brasilparatodos.org/wp-content/uploads/artigo-lorea.doc>> Acesso em: 02 jun. 2014.

²³ MARIANO, R. Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso. Disponível em: <http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponenciais/ricardo_mariano.hym>. Acesso em: 24 maio 2014.

²⁴ As instituições religiosas de fundo social recebem recursos financeiros vindos do Estado para a realização de suas obras sociais, como exemplo da Pastoral da Criança.

são explanados sob o argumento de serem inconstitucionais ou criminosos, como é o caso do aborto e da eutanásia.

O Brasil, o mundo de forma mais abrangente, já foi um território onde o conceito de crime se confundia com o conceito de pecado. Hoje os grupos sociais em sua particularidade cobram que o Estado não ultrapasse os limites religiosos em sua legislação, fazendo com que o país permaneça limitado por esses preceitos.

De maneira especial na era digital, com a facilidade e liberdade de expressão a sociedade ganha ainda mais poder reivindicatório e amplia a possibilidade de organizar manifestações em massa.

Construíram de novo os velhos ídolos, reaprenderam as antigas rezas e os já quase esquecidos encantamentos, ergueram templos sem fim, converteram multidões, refizeram códigos de éticas e preceitos morais religiosos, desafiaram os templos e até mesmo se propuseram à guerra (PRANDI, 1996, p. 24)

Importante se torna ressaltar a existência de uma parcela da população que não professa tipo algum de fé ou religião, sendo com isso livre de impedimentos divinos e suas noções de justo e injusto vêm a ser pautadas ignorando a noção de pecado e que portanto decidem questões mais polemicas, como o aborto, voltados para o viés da saúde pública e bem estar social²⁵.

Oposto às correntes previamente discutidas que pregavam o desencantamento do mundo para com a religiosidade, nosso país de maneira específica, tem vivido o reencantamento religioso, caminhando em sentido oposto ao Estado que se esforça para se tornar moderno e por vezes profano²⁶.

5 CONCLUSÃO

O fenômeno religioso está envolto por um profundo significado social no espaço brasileiro, hoje o cenário político vem en-

²⁵ BIANCO, Gloecir. *Pluralismo religioso brasileiro e a crise de sentido*. São Paulo, 2007.

²⁶ PIERUCCI, A. F. Reencantamento e dessecularização: a propósito do auto engano em sociologia da religião. São Paulo: *Novos Estudos CEBRAP* 49, 1997.

frentando a “fúria” de uma sociedade desencantada com a política, que como seres humanos frágeis, precisam procurar um espelho ou um alicerce, que tem sido encontrado nas inúmeras casas religiosas prontas para se debruçar na miséria do povo. A religião pode ter perdido seu vínculo com o Estado mas não perdeu com o homem, não por inteiro.

O indivíduo, em sua particularidade, ao buscar a religião busca a supressão de tudo aquilo que o Estado não lhe garante por seus meios, almeja em uma entidade religiosa a cura da doença, o emprego e em troca lhe entrega tudo que sobra dos impostos pagos no fim do mês, impostos estes que serão reclamados, enquanto o dízimo será motivo de engrandecimento.

A miséria não vem sempre daquilo que te tomam a força mas daquele resto que te sobra e você dispõe livremente. O homem não pode ser convencido de deixar suas convicções religiosas mas não pode igualmente obrigar àquele que não crê de viver por uma organização estatal que incrimina aquilo que é pecado pelo simples fato de ser pecado, pois a ordem estatal recai sobre todos, inclusive aqueles que não acreditam em obra divina.

6 REFERÊNCIAS

BLANCO, Gloecir. **Pluralismo religioso brasileiro e a crise de sentido**. São Paulo, 2007.

DURKHEIM, Emile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Paulinas, 1989.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1988.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. 1ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da História**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

GRUMAN, Marcelo. O lugar da cidadania: Estado Moderno, plu-

ralismo religioso e representação política. São Paulo: Revista de Estudo da Religião, 2005.

HERVIEU-LÉGER, Daniele. **Croire em modernité, Au-delà dès La problématique dès La champs religieux**. Tradução de Roberto Arriada Lorea. Disponível em: <<http://www.brasilparatodos.org/wp-content/uploads/artigo-lorea.doc>> Acesso em: 02 jun. 2014.

HOORNAERT, Eduardo. **Historia da Igreja no Brasil. Primeira época**. Tomo II. 2ed. Petrópolis: Vozes, 1979.

INCONTRI, Dora & BIGHETO, Alessandro. **Ensino inter-religioso, como fazer?**. São Paulo: Revista Mirandum, 2002.

MARIANO, R. **Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso**. Disponível em: <http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_maria_no.hym>. Acesso em: 24 maio 2014.

MASON, Antony. **Memórias do Século: O surgimento da Era Moderna**. Tradução de Maria Clara Mello Mota. Rio de Janeiro: Readers Digest, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2 ed. tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

MULLETT, Michael. **A Contra Reforma e a Reforma Católica nos Princípios da Idade Moderna**. Lisboa: Gradiva, 1985.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-da-liberdade-religiosa-no-ordenamento-jur%20C3%ADdico-brasileiro>>. Acesso em: 20.06.2014.

PEDRO, Antônio. **História: compacto do 2 Grau**. São Paulo: FDT, 1995.

PIERUCCI, A. F. **Reencatamento e dessecularização: a propósito do auto engano em sociologia da religião**. São Paulo: Novos Estudos CEBRAP 49, 1997.

RUCH, Gastão. **História geral da civilização: da Antiguidade ao**

XX século. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1940.

SOUSA, Rainer. **Questão religiosa**. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/historiadobrasil/questao-religiosa.html>>.

Acesso em: 15 maio 2014.